

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 8/3/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação das Escolas Brasileiras no Japão		UF: DF
ASSUNTO: Consulta referente à denominação semelhante das escolas; à necessidade de simplificação dos dispositivos do art. 3º e à impossibilidade de cumprimento do art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 2/2004.		
RELATORES: Arthur Fonseca Filho e Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSO N.º: 23001.000180/2005-38		
PARECER CNE/CEB N.º: 30/2005	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 13/12/2005

I - RELATÓRIO

Em 23/11/2005, durante reunião realizada na Câmara de Educação Básica, a Associação das Escolas Brasileiras no Japão expôs diversos problemas relacionados ao atendimento educacional dos alunos brasileiros que vivem naquele país. Ao cabo da reunião, a Associação supra mencionada protocolou consulta, sintetizada nas seguintes questões:

1. o problema de instituições brasileiras que têm a mesma denominação ou denominações semelhantes. Esclarece o requerente que instituições nessa situação têm dificuldade para serem credenciadas junto às autoridades educacionais japonesas na qualidade de “Miscellaneous Schools”;
2. necessidade de maior simplificação dos dispositivos constantes do artigo 30 da Resolução CNE/CEB nº 2/2004;
3. impossibilidade de cumprimento do artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, abaixo transcrito. A impossibilidade ocorre especialmente por conta das “escolas” iniciarem suas atividades na Educação Infantil e só depois pretenderem a sua inserção nos critérios da Resolução CNE/CEB nº 2/2004;

Art. 10. O funcionamento das escolas que solicitarem credenciamento pela primeira vez, somente poderá ocorrer após a publicação da homologação do respectivo Parecer no Diário Oficial da União.

4. a demora na tramitação dos Processos abrangidos pela Resolução CNE/CEB nº 2/2004;
5. a adequação das instituições brasileiras no Japão ao estabelecido pela Lei nº 11.114/2005 e, conseqüentemente, aos Pareceres CNE/CEB nºs 6/2005 e 18/2005.

Mérito

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação vem, desde a aprovação do Parecer CNE/CEB nº 11/99, tratando com muito carinho a situação que envolve as crianças brasileiras que residem no Japão e têm, nas escolas brasileiras sediadas naquele país, a melhor alternativa do ponto de vista social e educacional, para sua trajetória escolar. Desta forma, toda a história do tema nesta Câmara leva em conta muito mais a importância social do papel desempenhado pelas instituições privadas no atendimento das crianças, sem se ater a questões técnico-burocráticas. Obviamente não há um “sistema de escolas brasileiras sediadas no Japão” e, em decorrência, não se pode falar propriamente no exercício de um controle rígido de atividades, o que aliás também não acontece nas escolas sediadas em território brasileiro.

É com o mesmo espírito que passamos a comentar as dúvidas suscitadas pela Associação das Escolas Brasileiras no Japão – AEBJ que se constituem no voto dos relatores.

II – VOTO DOS RELATORES

Quanto à denominação das escolas, não é função deste colegiado exercer o controle dos nomes das instituições brasileiras no Japão. Sugere-se que a Associação das Escolas Brasileiras no Japão – AEBJ coordene os procedimentos de aproximação entre instituições com problemas de conflitos de denominações e proponha solução conciliadora. Chegando a bom termo as negociações, as instituições que mudarem de denominação devem apenas comunicar o fato a este Conselho, através do MEC.

O anexo projeto de resolução contempla o solicitado quanto às alterações da Resolução CNE/CEB nº 2/2004.

Conforme ajustes entre a Associação das Escolas Brasileiras no Japão – AEBJ, o Ministério da Educação e a Câmara de Educação Básica, os processos que tramitam pelo órgão ministerial ganharão agilidade. Nesta Câmara, não há, como nunca houve, qualquer demora.

É de todo conveniente que as conseqüências da Lei nº 11.114/2005 alcancem o mais rapidamente possível as crianças brasileiras no Japão. As instituições de ensino devem acatar as orientações contidas nos Pareceres CNE/CEB nºs 6/2005 e 18/2005. Tão logo as instituições procedam às alterações regimentais que entenderem necessárias, devem encaminhá-las a esta Câmara, para conhecimento.

No ano de 2006, nada impede que as crianças com 6 (seis) anos de idade freqüentem a última fase da pré-escola considerando-a, para todos os fins, como equivalente ao 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Por fim, a Câmara de Educação Básica sente-se muito reconfortada com a possibilidade do credenciamento das instituições brasileiras no Japão, na categoria de “Miscellaneous Schools”, o que, no limite das suas possibilidades, deve ser buscado por todas as instituições.

Brasília(DF), 13 de dezembro de 2005.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2005

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

Projeto de Resolução

Alteração do artigo 3º e supressão do artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, que definiu normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de educação básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no Japão.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, §1º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e o Parecer CNE/CEB nº /2005, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em / /2005,

Resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa se adequar às normas da presente Resolução, de forma a poder emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I – comprovação da legislação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa;

II – proposta pedagógica e a correspondente organização curricular;

III – regimento escolar;

IV – relação de pessoal docente e técnico administrativo;

V – cadastro atualizado dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão;

VI – descrição das instalações físicas disponíveis.”

Art. 2º Suprime-se o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 2/2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cesar Callegari
Presidente da Câmara de Educação Básica